



Decisão 01534/2020-1 - 2ª Câmara

Processos: 03217/2013-5, 03099/2019-7, 02294/2013-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2012

UG: PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: VALDEZ FERRARI, IVAN LAUER

Procuradores: PAULO PIRES DA FONSECA, BRUNO DE OLIVEIRA SANTIAGO (OAB: 24548-ES), JONDERSON DE ALMEIDA GARCIA, TIAGO GONCALVES FAUSTINO (OAB: 15825-ES), MAICON CORTES GOMES, DEUSA REGINA TELES LOPES (OAB: 14774-ES), SERGIO MENEZES DOS SANTOS (OAB: 9373-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – EXERCÍCIO DE 2012 – RETORNO DOS AUTOS A ÁREA TÉCNICA.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos das contas anuais dos **Srs. IVAN LAUER (período de 01/01 a 21/06 e 21/09 a 31/12/2012)** e **VALDEZ FERRARI (período 22/06 a 20/09/2012)**, Prefeitos Municipais da **Prefeitura Municipal de Vila Pavão**, exercício de **2012**.

Esta Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas pelo gestor, Sr. Eraldino Jann Tesch, tempestivamente, em 1º de abril de 2013, através do ofício 161/2013-GP, e analisada pelo corpo técnico conforme **Relatório Técnico Contábil 219/2013 (fls. 792-839)**, que apontou os seguintes indicativos de irregularidade.

Indicativo de Irregularidade	Base Normativa	Responsáveis
5.1.A - Não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais;	Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; e art. 15, <i>caput</i> , da Lei Federal nº 8.036/1990;	Srs. Ivan Lauer e Valdez Ferrari
5.1.B - Não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos servidores;	Lei Federal nº 8.212/91, art. 30, Inc. I, alíneas a e b e art. 37 da Constituição da República;	Srs. Ivan Lauer e Valdez Ferrari
6.5.1 - Obrigação de despesas contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento;	Art. 42 da Lei 101/00	Sr. Ivan Lauer

Adotando o mesmo entendimento, manifestou-se a Secretaria de Controle Externo competente (ITI 765/2013, fl. 839), assim como o Conselheiro Relator (DECM 907/2013, fl. 842), opinando pela citação. Nesse sentido, foi o Sr. Valdez Ferrari citado para apresentar justificativas sobre os itens 5.1 A e 5.1 B do RTC 219/2013 (fls. 844-845), encaminhando razões e documentos acostados às fls. 848/931.

Porém, verifica-se nos autos (fls. 846, 933 e 934) que **não foi possível citar o Sr. Ivan Lauer por meio de correspondência registrada** (Aviso de Recebimento – AR), com relação aos itens 5.1 A, 5.1 B e 6.5.1 do RTC 219/2013, tendo sido determinada a citação por Edital pela relatoria (fls. 936). Dessa forma, **em 13 de fevereiro de 2014, foi publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Espírito Santo o Edital de Citação 17/2014 (fls. 937).**

Transcorrido o prazo estipulado no **Edital de Citação 17/2014** para apresentação de justificativas pela defesa, **foi o Sr. Ivan Lauer declarado revel, conforme Decisão TC 2031/2014 (fl. 946).**

Em 17 de setembro de 2014, o **Processo TC 2294/2013, versando acerca de representação oferecida pelo Prefeito do Município de Vila Pavão no exercício de 2013, Sr. Eraldino Jann Tesch, foi apensado ao presente processo de PCA, conforme deliberação (Processo TC 2294/2013, fl. 116).**

Registra-se que, por determinação Plenária, o Processo TC 2294/2013 foi analisado simultaneamente a esta Prestação de Contas Anual, cuja análise está registrada na **Instrução Técnica Inicial 760/2013** (Processo TC 2294/2013, fls. 56-59). Ao fim, foi sugerida a citação do responsável, Sr. Ivan Lauer (Prefeito do Município no período de 01/01 a 21/06 e 21/09 a 31/12/2102) em face do indício de irregularidade pela assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, de maneira coincidente à proposta pelo item 6.5.1 do RTC 219/2013.

Sendo assim, **devidamente informado pela unidade técnica (Processo TC 2294/2013, fl. 115) de que os fatos narrados na ITI 760/2013 eram objeto de apuração e análise no processo de Prestação de Contas Anual, o Relator determinou (Processo TC 2294/2013, fl. 116), em 12 de setembro de 2014, o apensamento do referido processo à Prestação de Contas Anual para prosseguimento do feito.**

Posteriormente, encaminhados os autos à 5ª Secretaria de Controle Externo, foram analisados os indícios de irregularidade apontados no RTC 219/2013 e na ITI 760/2013 (Processo TC 2294/2013, fls. 57-59), elaborando-se a **Instrução Contábil Conclusiva – ICC 173/2014 (fls. 953-967)**, cuja opinião fora pela rejeição das contas.

Registre-se que o Sr. Ivan Lauer protocolizou expediente (fls. 979-983) no qual requereu nova citação. Sobre o referido pedido consta Manifestação Técnica (fls. 973-976), assim como de parecer do Ministério Público de Contas pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 987-988), posicionamento acompanhado pelo Relator e pela Primeira Câmara (Decisão TC 4235/2015, fl. 1012), determinando o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Conclusivas – NEC.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas para análise dos encaminhamentos propostos pela ICC 173/2014, apresenta-se a **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3451/2015** (fls. 1014-1034), sugerindo a rejeição das contas e aplicação de multa.

Na sequência, o Ministério Público manifesta entendimento reiterado de que as irregularidades em questão consubstanciam graves violações à norma, pugnando

emissão de parecer prévio recomendando ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Vila Pavão. Além disso, propõe a formação de autos apartados para a responsabilização pessoal do agente político pelo descumprimento da Lei 10.028/2000, assim como de emissão de determinação ao Poder Executivo Municipal.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator em substituição, Sr. Marco Antônio da Silva, emite relatório e voto para efeito de deliberação da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas. Conforme relatório do **Conselheiro (Voto 1353/2016, fls. 1045-1058), em face aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haveria necessidade de nova citação aos gestores em relação ao item 6.5.1 do RTC 219/2013. Dessa forma, o Voto se fez pela reabertura do contraditório, opinião devidamente acompanhada pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas (Decisão Preliminar 1191/2016, fl. 1061).**

Neste sentido, em cumprimento à decisão, foram citados os Srs. Ivan Lauer (Termo de Citação 567/2016, fl. 1062) e Valdez Ferrari (Termo de Citação 568/2016, fl. 1063), oportunizando-se o encaminhamento de justificativas e/ou documentação, referente aos respectivos indicativos de irregularidades constantes no RTC 219/2013, Voto do Relator 1353/2016 e Decisão Preliminar TC 1191/2016.

Em resposta, o Sr. Valdez Ferrari encaminhou razões de justificativa e documentos acostados às folhas 1070-1091 e o Sr. Ivan Lauer, às folhas 1095-1106, contendo mídia eletrônica (CD), sendo recomendada, após análise (ITC 2011/2016, fls. 1112/1141), a rejeição das contas apresentadas, devido à manutenção das irregularidades relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, contribuições de servidores e obrigação de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato; a emissão de acórdão para aplicação de multa em razão da infração ao art.42 e, por fim, que fosse dada ciência ao Sr. Eraldino Jann Tesch, Representante no Processo TC 2.294/2013 (Apenso), do teor da Decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES.

Nesse sentido, a douta Procuradoria de Contas acompanhou o pronunciamento da área técnica na íntegra, conforme **parecer PPJC 1981/2017** (fls. 1149/1154), ratificando o **parecer PPJC 46/2016** (fls. 1036/1041).

Na 7ª sessão da 1ª Câmara, **decidiu-se pelo sobrestamento dos autos até ulterior decisão no Processo TC 4.003/2013**, conforme notas taquigráficas (Peça Complementar 675/2014, fls. 1160/1163).

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Conselheiro Relator, que, face à decisão colegiada em 15/05/2017, 15ª Sessão, **pugnou por retornar os autos à área técnica, no sentido de converter o julgamento em diligência, de forma a conferir a correta interpretação ao disposto no art. 42 da LRF, nos termos do Voto 2828/2017** (fls. 1166/1170).

Na 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, **decidiu-se (Decisão 1179/2017, fls. 1172/1178), por unanimidade, converter o presente julgamento em diligência**, encaminhando-se à SEGEX, para que promova junto à Secretaria de Controle Externo competente, a elucidação da questão, se necessário, *in loco*, confrontando-se os empenhos considerados pela área técnica com os demonstrativos de contração de obrigações, observadas às contratações devidas, de forma a conferir a correta interpretação ao disposto no artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, a fim de dar fiel cumprimento a Decisão 1179/2017 da Primeira Câmara, foram os autos remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas que elaborou a **Manifestação Técnica 00929/2017-9**, onde realizou o confronto entre todos os empenhos considerados pela área técnica, na apuração do disposto no artigo 42, da Lei Complementar 101/2000, com os demonstrativos de contração de obrigações **e sugeriu manter a irregularidade do item “obrigação de despesas contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento” (Item 6.5.1 do RTC 219/2013)**.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 4059/2017-2**, de lavra do Dr. Luciano Vieira, pugnou pela rejeição das contas do Executivo Municipal de Vila Pavão. Além disso, propôs a formação de autos apartados para a responsabilização

pessoal do agente político pelo descumprimento da Lei 10.028/2000, assim como de emissão de determinação ao Poder Executivo Municipal.

Em seguida o Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira solicitou vistas do processo na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 25/07/2018 e apresentou **Parecer-Vista 3743/2018-7** pugnando pelo julgamento expresso pelo colegiado do item 2.1 da Manifestação Técnica 929/2017, ratificando os termos do Parecer PPJC 4059/2017 (fl. 1202/1204), no sentido de emissão de PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal de Vila Pavão a REJEIÇÃO das contas e, pela formação de autos apartados, bem como pela expedição de determinações no tocante aos apontamentos subsistentes do Relatório Técnico – RT 441/2018, sob pena de sobressair Acórdão nulo dos presentes autos, com fundamento no artigo 7017 da Lei Complementar 621/2012 c/c os artigos 287, § 2º18 e 489, incisos II e III,19 ambos do CPC.

No entanto, **seguindo os Votos do Relator, voto 5123/2018-7 e voto complementar 5124/2018-1, Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, decidiram, por maioria, os componentes da Primeira Câmara, por afastar o indicativo de irregularidade apontado no item 5.1.B do RTC 00219/2013, por considerar prejudicada a análise do item 6.5.1, considerando que a metodologia utilizada pela área técnica não permite elementos suficientes para formação de convicção quanto a irregularidade e por manter com ressalva o item 5.1.A, logo decidiram por emitir, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 05/09/2018, o Parecer Prévio TC 097/2018, recomendando ao Poder Legislativo municipal a aprovação com ressalva das contas do município de Vila Pavão, referente ao exercício de 2012, bem como por expedir determinações.**

Ocorre que o **Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo - MPEC**, por intermédio do Procurador Luciano Vieira, **interpôs Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio TC 97/2018 – Primeira Câmara**, proferido nos presentes autos, sendo autuado nesta Corte de Contas sob o processo TC 3099/2019-7, **onde pugnou pelo recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso a fim de declarar a nulidade do referido Parecer Prévio e que seja emitido novo Parecer Prévio recomendando a Câmara Municipal de**

Vila Valério a Rejeição das Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2012, tendo em vista a prática das infrações descritas nos itens 5.1.A, 5.1.B E 6.5.1 do RTC 00219/2013, visto que configuram grave violação à norma constitucional e legal.

O presente recurso foi **conhecido** pelo relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, conforme **Decisão Monocrática 0308/2019** que também decidiu **notificar** os responsáveis, Srs. Ivan Lauer e Valdez Ferrari, e **concedeu o prazo improrrogável de 30 dias para apresentarem suas contrarrazões recursais.**

Ato contínuo, **foi disponibilizada a notificação aos responsáveis no Diário Oficial Eletrônico do dia 12/04/2019, conforme Certidão 1503/2019-1, entretanto os gestores notificados não apresentaram suas razões de justificativas nem documentos, conforme consta do Despacho 23245/2019-2 do NCD.**

Assim, seguiram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 327/2019-1 e concluiu pelo provimento** ao recurso interposto, reconhecendo-se a nulidade suscitada, para que seja proferido novo parecer prévio relativo à prestação de contas anual do Município de Vila Pavão referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. Ivan Lauer e Valdez Ferrari, a fim de escoimar os vícios de contradição e omissão contidos no Parecer Prévio 97/2018 – Primeira Câmara, entendimento este encampado pelo Ministério Público de Contas no **Parecer 01991/2020-1.**

Dando prosseguimento ao feito, decidiu o Plenário desta Corte de Contas, através do Parecer Prévio TC 00081/2020-1, **dar total provimento ao recurso, reconhecendo-se a nulidade suscitada, para que seja proferido novo parecer prévio relativo à prestação de contas anual do Município de Vila Pavão referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. Ivan Lauer e Valdez Ferrari, a fim de sanar os vícios de contradição e omissão contidos no Parecer Prévio 97/2018 – Primeira Câmara.**

Por fim, vieram os autos a este para conhecimento e providências necessárias, tendo em vista a nulidade do Parecer Prévio TC-097/2018 declarada pelo Parecer PrévioTC-081/2020, prolatado nos autos do TC 3099/2019 em apenso.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, examinando os autos, **entendo que o mesmo não se encontra devidamente instruído, portanto, não está apto à apreciação de mérito**, como passo a expor.

Da análise do Relatório Técnico Contábil 219/2013, verifico que a área técnica apontou os seguintes indicativos de irregularidade:

5.1.A - Não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais;

5.1.B - Não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos servidores;

6.5.1 - Obrigação de despesas contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento;

Verifico que, quando da apuração do item 6.5.1 do RTC, **a área técnica aplicou a orientação prevista na Nota Técnica SEGEX 001/2013, normativo este embasado na 4ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovados pelas Portarias STN nº 406 e 407/2011 e Portaria Conjunta STN-SOF nº 01/2011, entendimento este que alterou a forma de metodologia anteriormente aplicada neste Tribunal acerca do artigo 42 da LRF.**

Sendo assim, no presente caso, acompanho a tese defendida no voto vista proferido pelo conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo nos autos do Processo TC 2721/2018 da Prefeitura Municipal de Ibatiba, **para definir que a metodologia adotada por este Tribunal em 2008 deve ser aplicada às contas de 2012**, no intuito de apurar se houve insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato (Item 6.5.1 do RTC 2019/2013).

Destaco também que **o mesmo entendimento foi seguido pelo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun em seu voto vencedor, conforme Parecer Prévio 0048/2019-3**, processo TC 8591/2018, que trata-se de Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício de 2012, abaixo transcrito:

(...)

Tais exigências, obviamente, estendem-se aos tribunais de contas, que devem atuar para que suas decisões promovam estabilidade e previsibilidade, onde os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança são pilares do Estado de Direito. Segundo José Joaquim Gomes Canotilho “o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida”.

Pelo exposto, **acompanho a tese defendida no voto vista proferido pelo conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo nos autos do Processo TC 2721/2018 da Prefeitura Municipal de Ibatiba, para definir que a metodologia adotada por este Tribunal em 2008 deve ser aplicada às contas de 2012.**

(...)

Diante do exposto, pugno que para que a tese vencedora, proferido no voto vista do conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo seja aplicada a esse caso concreto, **logo torna-se necessária que a área técnica do TCEES afira se houve insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final do mandato pelo gestor, com base na metodologia aplicada por essa Corte na apreciação das contas dos Prefeitos no exercício de 2008 e, que posteriormente, seja oportunizada a manifestação do órgão ministerial.**

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1534/2020-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DETERMINAR o retorno dos autos para manifestação da área técnica com a finalidade de juntar aos presentes autos a descrição detalhada da metodologia de cálculo aplicada por essa Corte na apreciação das contas dos Prefeitos no exercício de 2008 para apurar se houve insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final do mandato pelo gestor (art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

1.2 DETERMINAR a aferição, com base da metodologia apresentada no item 3.1 acima, se houve Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final do mandato (art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal), nas contas do Prefeito Municipal de Vila Pavão no exercício de 2012.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/11/2020 - 41ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente